



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11065.003107/99-01
Recurso nº : 302-123420
Matéria : II/IPI
Recorrente : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
Recorrida : Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 21 de agosto de 2006
Acórdão nº : CSRF/03-04.932

IMUNIDADE. A imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c da Carta Magna abrange os impostos de importação e sobre produtos industrializados, conforme entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela recorrente FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mario Junqueira Franco Junior e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 ABR 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 11065.003107/99-01
Acórdão nº : CSRF/03-04.932

Recurso nº : 302-123420
Recorrente : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA
CUNHA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento, pela DRF de Novo Hamburgo, de imposto de importação, IPI vinculado, multas de ofício agravadas e multa administrativa por falta de guia de importação, bem como juros de mora, em face da falta de destinação do bem importado nas finalidades que motivaram a concessão da isenção prevista na Lei nº 8.010/90, artigo 1º.

Do relatório da decisão recorrida extraio que:

“Os fiscais autuantes reportam-se ao Relatório que consideram parte integrante e inseparável do Auto de Infração.

Tal Relatório encontra-se anexado às fls. 17 até 38 destes autos, intitulando-se RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL, cuja conclusão transcrevemos:

“CONCLUSÃO

104. Diante do exposto, concluímos que:

1) a totalidade dos equipamentos importados através das DI's ao final relacionadas, tiveram sua propriedade transferida mediante contrato entre as partes com intuito doloso, imediatamente após o desembaraço, para pessoas que não gozavam de igual tratamento tributário, sem prévia autorização da repartição aduaneira e sem o pagamento do Imposto de Importação e do IPI, conforme previsto no art. 137 do Regulamento Aduaneiro e examinado neste relatório especialmente nos itens 64 a 75;

2) estes equipamentos não foram empregados nas finalidades previstas na lei instituidora do benefício, perdendo portanto o direito à isenção de tributos, conforme previsto no art. 45 do Regulamento Aduaneiro e abordado neste relatório nos itens 76 a 99;

3) não houve por parte da FETLSVC a apresentação de um projeto específico a ser desenvolvido, apenas a implantação de uma rede interna de informática conforme item 3. Justificativa do Projeto – Difusão da Rede de Informática (fl. 409 a 414), o que não constitui pesquisa científica ou tecnológica, mas tão somente a instalação dos

Processo nº : 11065.003107/99-01
Acórdão nº : CSRF/03-04.932

equipamentos de informática e sua interligação em rede. Constatou-se que nenhum dos equipamentos importados foi utilizado neste projeto, uma vez que os equipamentos, imediatamente após o desembaraço, foram destinados aos adquirentes;

4) como consequência da descaracterização do benefício fiscal pretendido, desde sua origem, a fiscalizada fica também obrigada ao recolhimento da multa pela falta de Guia de Importação referente aos equipamentos importados, conforme relatado nos itens 100 a 102 deste Relatório;

5) agravamento da multa de lançamento de ofício relativa ao Imposto de Importação e ao IPI, conforme previsão legal para os casos de evidente intuito de fraude, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis;

6) fica a FETLSVC sujeita ao pagamento integral do Imposto de Importação e ao IPI vinculado, de acordo com a tabela abaixo, acrescido da multa agravada e dos juros, conforme cálculo detalhado nas folhas de continuação ao Auto de Infração, sem prejuízo da multa por falta de Guia de Importação;

7) os enquadramentos legais correspondentes ao crédito tributário constituído através deste Auto de Infração se encontram nas folhas dos demonstrativos de cálculo do crédito tributário apurado.

Os materiais envolvidos, segundo o quadro demonstrativo elaborado às fls. 20, relacionam-se a 4 (quatro) DI's, a saber:

004713, de 29/03/95
006384, de 03/05/95
007249, de 17/05/95
014678, de 04/10/95.

O equipamento importado, segundo a planilha apresentada às fls. 22, seria: 55 Microcomputadores Aptiva 330, 9 Microcomputadores IBM Aptiva 350, 4 Microcomputadores IBM OS/Value Point, 57 Impressoras Jato de Tinta 4076, 2 Impressoras Matriciais 2390, 30 Expansões de Memória RAM - 4MB, 4 Kit Multimídia, 1 Drive 5,25", 59 Cabos elétricos isolados, 04 Cabos condutores e 04 Monitores coloridos SVGA.

Como comprovam os documentos acostados aos autos, a operação foi realizada sob a égide de (3) três documentos básicos, a saber: INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO COM ENCARGO CUMULADO COM OUTRAS AVENÇAS; TERMO DE AUTORIZAÇÃO E DOAÇÃO e TERMO DE OPÇÃO DE PROPRIEDADE.

No primeiro documento (CONTRATO), firmado entre a Fundação, como "Outorgada donatária" e os funcionários da mesma instituição, na condição de "Outorgantes doadores", pactuam que os doadores se comprometem a doar todo o dinheiro necessário a importação de equipamentos (computadores), necessários à execução de seus Projetos Científicos, devidamente registrados na Instituição, cujos objetivos seriam condizentes com a legislação isencional (Lei nº 8.010, de 14/04/90), e cuja execução lhes permitira vantagens individuais de aperfeiçoamento e, concomitantemente,

Processo nº : 11065.003107/99-01
Acórdão nº : CSRF/03-04.932

oportunidade de desenvolver tarefas voltadas à Ciência e Tecnologia para a aplicação em benefício da sociedade como um todo.

A doação consiste, portanto, no pagamento da totalidade do preço do bem importado, acrescido do frete no exterior até o ponto de embarque, seguro e demais despesas de desembarço aduaneiro já no Brasil, incluído armazenamento, frete até a Fundação, etc. bem como eventuais despesas de financiamento que os donatários tivessem que efetuar.

O mesmo Contrato estabelece, dentre outras coisas, que quando da chegada ao Brasil as partes assinariam um Termo de Uso e Guarda em que seriam fixadas as condições de uso do equipamento no projeto; que deixando o doador de exercer suas funções na Fundação, deveria pagar em um único ato as prestações vincendas, cujo valor seria descontado na rescisão.

O Termo de Autorização e Doação, por sua vez, consiste na autorização, pelo doador, para que a Fundação (donatária) efetuasse débito em conta corrente, dos valores das parcelas correspondentes à doação, especificando a sua finalidade, qual seja, a de que a Fundação utilizaria tal doação na cobertura de despesas de aquisição de equipamento eletrônico para uso em atividade científica, conforme firmado no Contrato antes mencionado.

Por fim, o Termo de Opção de Propriedade reza que o doador firma opção de adquirir o equipamento de computação que está sob sua guarda e uso, conforme o Termo assinado, após 60 (sessenta) meses de uso do mesmo em atividade científica.

Os bens, como já dito, foram importados em regime de isenção tributária, ao amparo das disposições da Lei nº 8.010, de 29/03/90, que assim estabelece:

“Art. 1º - São isentas do imposto de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante, as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º - As importações de que trata este artigo ficam dispensadas do exame de similaridade, e emissão de guia de importação ou documento equivalente e controles prévios ao despacho aduaneiro.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programa de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciada pelo CNPq.”

A Fundação em epígrafe obteve, junto ao mencionado CNPq, o necessário credenciamento para a importação dos bens de que se trata. (Docs. fls. 123/124).

Os doadores firmaram Termos de Responsabilidade (fls. 420/477), declarando estarem sob sua responsabilidade os equipamentos descritos, firmando que a utilização dos mesmos é específica para atividade científica.

Processo nº : 11065.003107/99-01
Acórdão nº : CSRF/03-04.932

somente e exclusivamente em sua residência, assumindo pelos mesmos a responsabilidade pela guarda, zelo e conservação, devendo comunicar à Fundação qualquer ocorrência, tanto no aspecto físico como na troca de endereço residencial.

O recurso especial de divergência em tela é da contribuinte, em face da decisão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, tendo recebido a seguinte ementa:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO e IPI-VINCULADO
FUNDAÇÃO INSTITUÍDA E MANTIDA PELO PODER PÚBLICO.
EXERCÍCIO: 1995

IMUNIDADE - O art. 150, VI, “a” da Constituição Federal de 1988 só se refere aos impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços, não abrigando os impostos sobre o comércio exterior e aquele que incide sobre os produtos industrializados (IPI – vinculado, na hipótese dos autos).

ISENÇÃO. BENS DESTINADOS À PESQUISA CIENTÍFICA OU TECNOLÓGICA, IMPORTADOS POR ENTIDADE CREDENCIADA PELO CNPq. - Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência da propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, imediatamente após o desembaraço, para pessoas que não gozem de igual tratamento tributário, deve ser precedida de autorização da repartição aduaneira, ou do pagamento dos tributos incidentes.

MULTAS DE OFÍCIO - Pertinentes, na espécie, face ao lançamento de ofício efetuado pela Fiscalização Aduaneira.”

Aponta como paradigmas diversos acórdãos, a maior parte deles proferidos por este Colegiado.

Alega que, conforme consta dos termos de doação, a propriedade dos bens permaneceria com a Fundação o que, de fato, ocorreu. De outra parte, pelos documento juntados e/ou apreendidos pela Delegacia da Receita Federal, incontroverso que, efetivamente, a Fundação desenvolvia projetos de pesquisa, tanto que recebeu, ao longo deste período, premiações em feiras internacionais. No prazo de 5 anos estabelecido no artigo 11 do Decreto-lei nº 37/66 os bens permaneceram na propriedade da Fundação. Além disso, não existe prova de que eles tenham sido utilizados em atividades diversas. Portanto, ela não teria perdido o direito à isenção.

Ademais, estaria enquadrada no disposto no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal e seria imune também no que concerne ao imposto de importação e ao

Processo nº : 11065.003107/99-01
Acórdão nº : CSRF/03-04.932

imposto sobre produtos industrializados, conforme pode ser constatado em farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O Ilustre Presidente da Câmara recorrida entendeu que o recurso preenchia os requisitos de admissibilidade.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou, tempestivamente, contra-razões, defendendo que a imunidade recíproca seria aplicável somente aos impostos diretos. Alegou que o texto constitucional foi claro quanto aos impostos aos quais quis tornar imunes as pessoas jurídicas de direito público interno: somente aqueles sobre o patrimônio, renda ou serviços. Poderia ter dito todos os impostos, mas não o quis. Obviamente sabia da existência de impostos que não são sobre patrimônio, renda ou serviços, tanto é que no parágrafo 5º do mesmo artigo 150 da Constituição estabeleceu que “A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.”

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'And' followed by a stylized flourish.

Processo nº : 11065.003107/99-01
Acórdão nº : CSRF/03-04.932

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao mérito.

A recorrente é uma instituição pública (fundação instituída e subvencionada pelo Estado do Rio Grande do Sul), que se dedica à educação e à assistência social. Aduz que os equipamentos foram importados para a melhoria da qualidade do ensino e que os destinatários foram seus servidores, todos ligados ao ensino.

Portanto, o cerne da presente lide envolve a seguinte questão: a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c” alcança o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados? Transcrevo o dispositivo:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”

O ponto de divergência é a abrangência da expressão “patrimônio, renda ou serviços”.

Nesse sentido, cabe trazer o entendimento da Suprema Corte, em manifestações relativas à imunidade prevista nesta mesma alínea “c”:

“IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE “BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE.” A imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, em favor das entidades de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incide sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. “(Recurso Extraordinário 243807/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, D.J. de 28/04/00. P. 00098)

Processo nº : 11065.003107/99-01
Acórdão nº : CSRF/03-04.932

“IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SESI: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CF, ART. 19, III, LETRA C). A palavra “patrimônio” empregada na norma constitucional não leva ao entendimento de exceptuar o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (Recurso Extraordinário 89590/RJ, Relator Ministro Rafael Mayer, D.J. de 10/09/79. P. 06680)

“IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Não há razão jurídica para dela se excluïrem o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra “patrimônio”, empregada pela norma constitucional. Segurança restabelecida. Recurso Extraordinário conhecido e provido” (Recurso Extraordinário 88671/RJ, Relator Ministro Xavier de Albuquerque, D.J. de 03/07/79)

Nesta última, o Ministro Francisco Xavier Albuquerque pronuncia-se da seguinte forma:

“Como ensinou Mestre Baleeiro, “o patrimônio integra-se com todos os bens móveis e imóveis da instituição, sem distinções” (Dir. Trib. Bras., 2.^a ed., pag. 92).

Aliás, outro não pode ser o sentido da palavra “patrimônio”, que a Constituição passou a utilizar em lugar do vocábulo ‘bens’. Do contrário, chegar-se-ia à extravagância de considerar tributável a importação de produto estrangeiro levada a efeito, por exemplo, por um dos Estados, para emprego em serviço eminentemente público, porque, tal como em relação aos partidos políticos e à instituições de educação ou de assistência social, também a imunidade recíproca das entidades políticas e que integram a federação alcança “o patrimônio, a renda ou os serviços” de cada qual. Não diferem, com efeito, nas expressões fundamentais, a letra a e a letra c do inciso II do art. 19 da Constituição.”

Tais conclusões, apesar de terem sido proferidas em face da Constituição anterior, continuam aplicáveis à atual Carta Magna, que não inovou nas palavras utilizadas para estabelecer aquelas imunidades.

Ademais, o entendimento do alcance do conceito de patrimônio, fornecido pelo órgão judicante máximo, ao qual compete a interpretação de nossa Carta Maior, deve ser seguido por este Colegiado.

Aliás, a jurisprudência dominante da Câmara Superior de Recursos Fiscais até o momento também é no sentido de que tais empresas estavam imunes à incidência do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados vinculado, quando importassem mercadorias destinadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Processo nº : 11065.003107/99-01
Acórdão nº : CSRF/03-04.932

Além disso, a meu ver, não está demonstrado, nos autos, que as mercadorias importadas não foram utilizadas nas atividades da contribuinte que fazem jus à imunidade.

Não há que falar em desvio de finalidade pelo simples fato de os equipamentos terem sido transferidos aos servidores. O corpo docente é o núcleo de uma instituição de ensino, seu principal patrimônio. Sem ele e os demais servidores a instituição não pode desenvolver a sua finalidade.

Portanto, em face de todo o exposto, por entender que não poder ser afastada a imunidade, dou provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO